SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045631 - SP (2025/0349842-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE DOS REIS ALVES
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANONE - SP259688

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos – mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (modo de operação) – e subjetivo – unidade de desígnios. Precedentes.

2. No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu tinha o desígnio inicial de praticar roubos naquela noite contra vítimas aleatórias. Houve a repetição do mesmo modo de agir contra duas pessoas distintas em sequência e com pequeno interregno temporal entre elas.

3. O lapso temporal de trinta minutos entre as condutas praticadas não descaracteriza o desígnio inicial – o STJ admite o referencial de trinta dias entre condutas, para fins de continuidade delitiva. Da mesma forma, não impede o reconhecimento do benefício o fato de se tratar de condutas consumadas. Portanto, a motivação para negar o benefício legal era inidônea, razão pela qual ele foi restabelecido.

Documento eletrônico VDA59251106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 495d7dfe-a62f-403e-bb0b-60735ef63307

4. A análise da pretensão defensiva não ensejou reexame de fatos e provas, pois a reforma do acórdão, no ponto, se deu em função da inidoneidade da fundamentação apresentada a partir de revaloração jurídica de circunstâncias fáticas admitidas no julgado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 495d7dfe-a62f-403e-bb0b-60735ef63307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045631 - SP (2025/0349842-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE DOS REIS ALVES
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANONE - SP259688

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos – mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (modo de operação) – e subjetivo – unidade de desígnios. Precedentes.

2. No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu tinha o desígnio inicial de praticar roubos naquela noite contra vítimas aleatórias. Houve a repetição do mesmo modo de agir contra duas pessoas distintas em sequência e com pequeno interregno temporal entre elas.

3. O lapso temporal de trinta minutos entre as condutas praticadas não descaracteriza o desígnio inicial – o STJ admite o referencial de trinta dias entre condutas, para fins de continuidade delitiva. Da mesma forma, não impede o reconhecimento do benefício o fato de se tratar de condutas consumadas. Portanto, a motivação para negar o benefício legal era inidônea, razão pela qual ele foi restabelecido.

4. A análise da pretensão defensiva não ensejou reexame de fatos e provas, pois a reforma do acórdão, no ponto, se deu em função da

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

inidoneidade da fundamentação apresentada a partir de revaloração jurídica de circunstâncias fáticas admitidas no julgado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo de Felipe dos Reis Alves para conhecer, em parte, do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar o concurso material de condutas e a cumulação de agravantes.

O Parquet estadual argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva com fundamentação idônea ao destacar a ausência de unidade de desígnios, a ocorrência dos fatos em cidades distintas e o lapso temporal de aproximadamente meia hora entre as condutas, a evidenciar reiteração criminosa e não desdobramento de uma mesma ação. Acrescenta que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda reexame do conjunto fático-probatório e que o parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento parcial apenas para afastar a exasperação cumulativa na terceira fase da dosimetria. Assim, por conseguinte, o recurso especial, no ponto, não deve ser conhecido e, eventualmente, improvido.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 469-474, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

A Corte de origem assim se manifestou sobre a continuidade delitiva (fls. 365-366):

> [...]
> Por fim, o Juízo a quo entendeu que os crimes ocorreram em continuidade delitiva e procedeu ao aumento de 1/6 (um sexto).
> Neste ponto, razão assiste ao Ministério Público.
> Muito embora os crimes tenham ocorrido em sequência, é certo que foram praticados com desígnios autônomos, devendo o recorrente responder por ambas as unidade delitivas, em concurso material.
> Embora sejam delitos da mesma espécie, uma conduta não desdobramento da outra, já que o crime praticado contra José Assis Rodrigues dos Santos estava esgotado quando o roubo contra Girlene Cruz da Rocha foi praticado. O legislador, ao dispor que os crime subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, deu a entender que os crimes somente poderão ser considerados em continuidade delitiva quando foram perpetrados mediante o aproveitamento da mesma primitiva situação e oportunidade.
> Logo, a hipótese não é de crime continuado, mas de reiteração criminosa, eis que "o réu e seus comparsas subtrairam o numerário da primeira vítima, a abandonaram com o veículo, e partiram para a subtração da segunda vítima", como bem apontado no apelo ministerial.
>
> O Juízo de primeira instância, por sua vez, consignou (fl. 207):
> [...]
> Em juízo, o Réu, em suma, confessou os crimes em cotejo.
> Confirmou que abordaram a vítima José que estava com um passageiro, José foi rendido colocado no banco detrás, a vítima ficou sentada, não colocaram deitado. Estava com duas pessoas, havia uma arma de fogo que foi usada para render as vítimas.
> Acharam a carteira e celular da vítima José e o liberaram em torno de 30 minutos. Fecharam outro carro, renderam a moça com arma de fogo e tomaram o carro dela, sendo que ela ficou no carro. Ele estava no banco do passageiro. A intenção era subtrair os objetos de valor, carteira e celular das vítimas, não levaram para cativeiro.
> Arma estava com a pessoa que estava sentada atrás com a vítima.

A continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (modo de operação) - e subjetivo - unidade de desígnios.
O acórdão recorrido asseverou que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos, pois "o crime praticado contra José

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

Assis Rodrigues dos Santos estava esgotado quando o roubo contra Girlene Cruz da Rocha foi praticado" (fl. 365).
O fato de a conduta anterior estar esgotada (crime consumado) não é incompatível com a repetição da ação delitiva em desfavor de outras vítimas aleatórias. Portanto, entendo não ter havido fundamentação suficiente para afastar a aplicação da continuidade delitiva reconhecida em primeira instância.
Ilustrativamente:

> [...] 3. A caracterização da continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi (modo de operação) - e subjetivo - unidade de desígnios. Precedentes.
> 4. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem caracteriza diferentes condições temporais e a existência de desígnios autônomos em relação a ofendidas distintas, o que afasta a aplicação do instituto do crime continuado.
> 5. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.
> O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade.
> A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.257.583/AL**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 1º/6/2026.)

No tocante à majorante relativa à arma de fogo apreendida, a compreensão desta Corte Superior é de que se o artefato estiver apto a produzir disparos, o fato de estar desmuniciado não é suficiente para afasta-la. Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
Nesse sentido:

> [...]
> 7. A jurisprudência do STJ considera suficiente para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, do Código Penal, que a arma esteja apta a disparo, ainda que desmuniciada no momento da apreensão, pois o objetivo da majorante é proteger a vítima contra a intimidação intensa causada pelo uso de arma de fogo.[...] (**AgRg no RHC n. 227.240/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN 19/2/2026.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

> 8. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento atual do STJ segundo o qual o fato de a arma estar desmuniciada não afasta, por si só, a incidência da majorante do uso de arma de fogo, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial [...] (**AgRg no AREsp n. 3.139.608/RO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 12/5/2026.)

A compreensão do STJ é de que, na cumulação de majorantes no crime de roubo, é necessária fundamentação idônea para justificá-la. No caso, foram constatados o concurso de pessoas, a restrição de liberdade e a ameaça mediante emprego de arma de fogo. Contudo, nem a instância de origem nem o acórdão recorrido apresentaram fundamentação concreta que justificasse o cúmulo de majorantes, apenas referiram-se ao critério matemático.
Portanto, também nesse ponto, é necessária a modificação do julgado para afastar o aumento de pena decorrente do concurso de pessoa e da restrição da liberdade e manter o acréscimo pelo emprego da arma de fogo, como evidenciado pelo Ministério Público.
Oportunamente:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.
> 2. A cumulação das causas de aumento, com elevação em 3/8 pelas majorantes de concurso de pessoas e restrição da liberdade, além de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, foi concretamente motivada nas instâncias ordinárias, em razão do número de agentes (três indivíduos), da restrição da liberdade por cerca de 20 minutos e do emprego de arma de fogo eficaz, em conformidade com a Súmula 443/STJ.
> 3. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impede a aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial, exigindo-se motivação idônea para a opção judicial, presente na espécie. Julgados: AgRg no HC n. 780.616/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/12/2023; HC n. 560.960/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020.

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.043.984/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 17/3/2026.)
>
> [...]
> 8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443/STJ).
> 9. Na hipótese, o acréscimo está devidamente ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e com indicação da maior reprovabilidade da conduta dos agentes, de modo que tal exasperação não se deu meramente pelo número de majorantes presentes, mas pelas peculiaridades do caso. Na hipótese, demonstrou-se que os agentes, invadindo a residência das vítimas, as mantiveram sob a mira constante de arma de fogo e de facões, tendo agredido fisicamente um dos ofendidos com uma faca, além de terem apontado a arma de fogo para a cabeça de uma criança menor de um ano de idade e amordaçado e prendido as vítimas. Tais circunstâncias do caso concreto notadamente demonstram maior reprovabilidade da conduta dos agravantes e autorizam a aplicação da fração eleita (5/12) para a terceira fase da pena, quantum que há de se considerar proporcional à gravidade do crime.
> 10. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 720.369/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 27/5/2022.)
> [...]
>
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dar-provimento, a fim de estabelecer a pena definitiva do agravante em 7 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão mais 32 dias- multa, em regime inicial fechado.**

Cumpre reiterar a decisão agravada.

O Ministério Público se insurge tão somente contra o afastamento do concurso material, único ponto a ser abordado nesta oportunidade.

Com efeito, a continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos – mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (modo de operação) – e subjetivo – unidade de desígnios.

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu tinha o desígnio inicial de praticar roubos naquela noite contra vítimas aleatórias. Houve a repetição do mesmo modo de agir contra duas pessoas distintas em sequência com pequeno interregno temporal entre elas.

O lapso temporal de trinta minutos entre as condutas praticadas não descaracteriza o desígnio inicial – o STJ admite o referencial de trinta dias entre condutas, para fins de continuidade delitiva. Da mesma forma, não impede o reconhecimento do benefício o fato de se tratar de condutas consumadas. Portanto, a motivação para negar o benefício legal era inidônea, razão pela qual ele foi restabelecido.

A análise da pretensão defensiva não ensejou reexame de fatos e provas, pois a reforma do acórdão, no ponto, se deu em função da inidoneidade da fundamentação apresentada a partir de revaloração jurídica de circunstâncias fáticas admitidas no julgado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:11
Código de Controle do Documento: cd5108f3-681d-4181-bff8-71dac9fe3639

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0349842-6

AgRg no AREsp 3.045.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15019814620238260628

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE DOS REIS ALVES
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANONE - SP259688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE DOS REIS ALVES
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANONE - SP259688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:38:14
Código de Controle do Documento: 0EA7BCD2-8C2B-4447-ACFC-5258580E646B